



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 360, DE 2009

Dá nova redação aos art. 22, 23, 48, 49 e 223 da Constituição.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR e outros

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado MANOEL JUNIOR, pretende alterar dispositivos constitucionais, com o objetivo de transferir a competência sobre a radiodifusão comunitária da esfera federal para a municipal.

Segundo o autor, a alteração permitirá “que o Brasil combata a radiodifusão pirata; fortaleça a comunicação nas áreas mais carentes e nas zonas rurais e alcance um patamar de primeiro mundo em termos de comunicação de caráter local”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposta (fls. 6).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A Proposta não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, cabe mencionar que a ementa da proposição deverá ser alterada, assim como o *caput* do art. 1º, caso a Comissão Especial mantenha o texto original da PEC em análise. A ementa da Proposta refere-se a alteração ao art. 23 da Constituição Federal. Contudo, o art. 23 não é alterado, mas o art. 30 da Lei Maior. O *caput* do art. 1º refere-se a alteração do inciso XIII, mas o inciso alterado é o IV do art. 22 do texto constitucional. Caberá à Comissão Especial que vier a ser criada para o exame da matéria corrigir tais incorreções.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 360, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator